

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar
da Câmara Municipal de Monte Carlo/SC.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, faz saber que a presente Resolução foi aprovada e promulga a seguinte norma:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Monte Carlo obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – democracia;
- III – livre acesso;
- IV – representatividade;
- V – supremacia do Plenário;
- VI – transparência;
- VII – função social da atividade parlamentar;
- VIII – boa-fé.

Art. 3º. No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

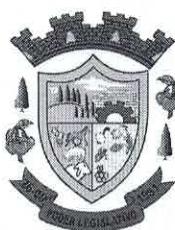
Art. 4º. No exercício de sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias para a atividade parlamentar.

**TÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR**

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar – CEP, que se reunirá sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-lhe, quando cabível, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

Parágrafo único. A CEP será formada por três membros, observada a proporcionalidade de partidos, se possível.

Art. 6º. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

- I – zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;
- II – propor projetos de lei, projetos de resolução e demais proposições atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade do presente Código;
- III – instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;
- IV – dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- V – responder às consultas da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e Vereadores, sobre matéria de sua competência;
- VI – manter o contato ativo com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;
- VII – assessorar as Câmaras Municipais no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar.

Art. 7º. Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

- I – apresentar declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, que certifique a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de atos ou irregularidades previstas neste Código, independente da legislatura ou da sessão legislativa em que tenham ocorrido;
- II – manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;
- III – estar presente a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

Art. 8º. O Vereador que transgredir a quaisquer dos preceitos acima será automaticamente desligado da CEP e substituído.

Art. 9º. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Ouvidor, com as seguintes atribuições:

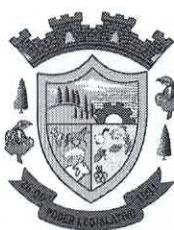
- I – receber denúncias contra Vereador;
- II – proceder a instrução de processos disciplinares;
- III – dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da CEP.

TÍTULO III DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

Capítulo I Das Prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 10. A prerrogativa constitui uma garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferida aos Vereadores em função do mandato parlamentar.

Art. 11. A prerrogativa consiste em inviolabilidade, e esta, por sua vez, na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Capítulo II Dos Direitos dos Vereadores

Art. 12. São direitos dos Vereadores:

- I – exercer, com liberdade, o seu mandato em todo o território municipal;
- II – fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – fazer uso da palavra na Tribuna, na forma regimental;
- IV – reclamar, de forma verbal ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra eventual inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- V – examinar, em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VI – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das ações cabíveis, cíveis e criminais;
- VII – gozar de licença, na forma deste Código.

Art. 13. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor.

Art. 14. O Presidente da Câmara Municipal encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo, na forma deste Código.

Capítulo III Dos Deveres dos Vereadores

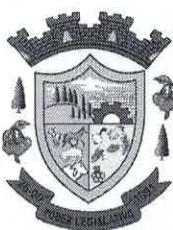
Art. 15. O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I – promover a defesa dos interesses populares e estaduais;
- II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder;
- III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;

Art. 16. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 17. É dever do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I – agir de acordo com a boa-fé;
- II – respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- III – não fraudar as votações em Plenário;
- IV – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;
- V – exercer a atividade com zelo e probidade;
- VI – coibir a falsidade de documentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

- VII – defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;
- VIII – recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- IX – atender às obrigações político-partidárias;
- X – não portar arma no recinto da Câmara Municipal;
- XI – denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 18. Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

- I – receber lideranças comunitárias e classistas, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;
- II – zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- III – tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;
- IV – representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;
- V – manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissões parlamentares;
- VI – manter a boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;
- VII – manter pleno sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, como informações que lhe forem confiadas em segredo, teor de documentos de caráter reservado, debates e deliberações da Câmara Municipal ou das comissões parlamentares que haja resolvido devam permanecer em sigilo;
- VIII – evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados às comissões parlamentares em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES ÉTICAS

Capítulo I Preceitos Gerais

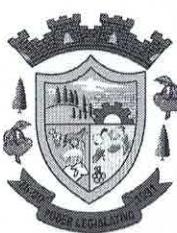
Art. 19. Os Vereadores que incidirem em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I – censura;
- II – suspensão do exercício do mandado, ou;
- III – perda do mandato.

Capítulo II Da Censura

Art. 20. A censura poderá ser:

- I – verbal, ou;
- II – escrita.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

§ 1º. A censura verbal será aplicada em quaisquer hipóteses de conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, e será determinada, de forma imediata, pelo seu Presidente, quando ocorrer em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão Permanente, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 2º. A censura escrita será aplicada nas mesmas hipóteses do § 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave, devendo ser aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo, mediante a provocação de um dos seus membros, do Presidente da Câmara Municipal ou de qualquer outro Vereador.

Capítulo III Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 21. Considera-se passível de sanção de suspensão do exercício do mandato, em razão da conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II – descumprir ou transgredir gravemente (e reiteradamente) algum dos preceitos previstos neste Código.

§ 1º. O processo disciplinar será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Câmara Municipal ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º. A penalidade que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada pelo Plenário, em escrutínio fechado.

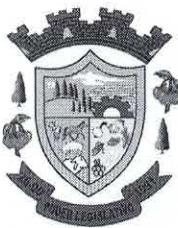
§ 3º. Durante o período em que estiver suspenso, o Vereador não perceberá subsídio.

Capítulo IV Da Perda do Mandato

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador que:

- I – infringir qualquer dos deveres previstos do artigo 17 deste Código;
- II – reincidir, por três vezes dentro da mesma Legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, na forma do artigo 18 deste Código;
- III – tiver declarado excesso de faltas, na forma de deste Código;
- IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – tiver sido decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político com representação na Casa Legislativa, em processo disciplinar instruído pela CEP.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Capítulo V Do Processo Disciplinar

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, da Mesa Diretora, de partido político, de Comissão Permanente e/ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor, no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento, por escrito, ao Ouvidor da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 24. É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado, o qual acompanhará o processo na sua totalidade, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 25. No caso de denúncia efetuada por eleitor, o Ouvidor apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, no prazo de 5 (cinco) Sessões Ordinárias da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O parecer prévio deverá ser votado, pelos membros da CEP, nas próximas 5 (cinco) Sessões Ordinárias. Em sendo rejeitado, será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art. 26. Ao Ouvidor da Comissão de Ética Parlamentar incumbe a promoção do processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências e formular a representação.

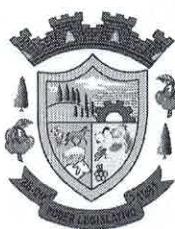
Art. 27. À Comissão de Ética Parlamentar incumbe a instrução do processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar o parecer que será levado à deliberação dos demais membros da CEP.

§ 1º. O processo disciplinar será conduzido por um Relator, a ser designado pelos membros da Comissão de Ética Parlamentar, que também indicarão um Revisor.

§ 2º. Será oferecida cópia da representação ao acusado, o qual terá o prazo de 05 (cinco) Sessões Ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas.

§ 3º. Apresentada a defesa, a Comissão de Ética Parlamentar procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias e, ao final, emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, concluindo nesta etapa, pela procedência da representação ou então pelo arquivamento da mesma, oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado, de modo que seja declarada a perda do mandato ou a suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 4º. Em caso de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar deverá encaminhar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para o exame dos aspectos que envolvem a sua constitucionalidade e legalidade, e que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) Sessões Ordinárias da Câmara Municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

Art. 28. Uma vez concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o processo deverá ser encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal e, posteriormente incluído no expediente, deverá ser publicado e incluído na Ordem do Dia.

Art. 29. As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou à autoridade policial, por meio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, hipóteses em que serão feitas alterações necessárias nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Título.

Art. 30. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, tampouco elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

Art. 31. O quórum para cassação do mandato do Vereador deverá ser por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carlo/SC, 30 de outubro de 2025.


Volnir Stratmann
Presidente


Junior Chagas de Moraes
Vice-Presidente


Jocemar Antunes Ramos
1º Secretário


Valdecir Correa Becker
2º Secretário